

PARECER 672/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 128/1998

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa obrigar os shoppings e similares que possuam mais de 100 (cem) lojas, áreas de lazer e cinemas, a instalarem postos de atendimento médico, fixando multa de 1000 (mil) UFIR aos infratores. A medida tem o intuito de garantir um rápido atendimento médico em caso de acidente ou necessidade fortuita de freqüentadores dos shoppings ou similares, constituindo uma medida de segurança da polícia administrativa.

Às fls. 04, instado a se manifestar, nos termos do Art. 212 do, inc. IV do Regimento Interno - R.I., sobre o fato de a sua propositura dispor no mesmo sentido de lei existente, (Lei nº 10.947), esclareceu o autor que referida Lei procura abranger a todos os shoppings centers, inclusive os de pequena porte, onde o afluxo de pessoas é pequeno. Já o seu projeto pretende alterar tal regramento, estabelecendo obrigatoriedade da instalação supra referida ((NG))apenas((CL)) aos shoppings com mais de 100 (cem) lojas, áreas de lazer e cinema. Assim, de início, um esclarecimento se impõe: pelas informações prestadas, como ensina melhor doutrina, podemos notar que esta propositura estaria revogando, tacitamente, a Lei nº 10.947/91, por tratar de maneira diversa e abrangente o assunto, estando afastada a hipótese do art. 212 do R.I.. Quanto aos demais aspectos jurídicos, temos que a medida não encontra óbices.

Com efeito, "A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos a freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de freqüência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos freqüentadores em geral." (in Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 6ª edição, pg. 363).

A Lei Orgânica do Município, no art. 160, atribui competência ao Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares. Por sua vez, o art. 213, nos incisos I e III, estabelece que o Município, com participação da comunidade, deverá desenvolver políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, abrangendo os locais públicos e o atendimento integral do indivíduo. A conjugação de tais preceitos amparam o presente projeto.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput", art. 160, I, III e IV e 213, I e III da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adequar o projeto a melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo, que introduz um novo art. 2º, e enfrenta com clareza, a questão da revogação da Lei nº 10.947/91:

((TITULO))SUBSTITUTIVO Nº /98 AO PROJETO DE LEI Nº 128/98.

Dispõe sobre a exigência de instalação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro nas edificações destinadas a abrigar shopping centers que especifica, e dá outras providências.

((TEXTO))A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica obrigatória, nos shoppings centers e similares existentes na área do Município, que possuam mais de 100 (cem) lojas, áreas de lazer e cinemas, a implantação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro, equipado para o atendimento de emergência, no prazo de 01 (um) ano a partir da regulamentação desta lei.

Parágrafo Único - Aos infratores, será aplicada multa de 1000 (mil) UFIR, cobrada em dobro na reincidência."

Art. 2º - No caso de novas construções de shopping centers, não será concedido o "Auto de Conclusão" e o conseqüente alvará de funcionamento, quando a edificação não comportar área exclusivamente destinada à instalação dos serviços médicos de urgência exigidos nesta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 10.947/91.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10 de agosto de 1999.

Roberto Trípoli - Presidente

Ivo Morganti - Relator

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

Eder Jofre

Luiz Paschoal